



CONCORRENCIA PUBLICA Nº. 012/2023 PROTOCOLO

Nº. 73635/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 307/2023

JHL EXECUÇÃO DE OBRAS, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 42.383.006/0001-35, sediada a Rua GENEROSO RONALDO DA ROCHA, SN, CAMPO DO DIAMANTE, MANDIRITUBA ESTADO DO PARANÁ, por seu representante legal infra-assinado, vem por meio deste apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão de inabilitação da Recorrente, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

DOS FATOS SUBJACENTES Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a dnota Comissão de Licitação julgou a subscrevete inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o subitem 6.1.3, item 6.1.4.5.1 e item 6.1.4.9 do edital.

- DO ITEM 6.1.3

I- A avaliação para todas as licitantes será apurada através da apresentação dos Índices de Liquidez, Geral "—", (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Endividamento Geral (EG), a seguir definidos, calculados com 02 (duas) casas decimais, sem arredondamentos. A fonte de informação dos valores considerados deverá ser o Balanço Patrimonial, apresentado na forma da lei. Tratando-se de Sociedade Anônima, deverão /ser apresentadas as Demonstrações Contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, através de cópia autenticada das mesmas. Os demais tipos societários e o empresário individual deverão apresentar cópia autenticada do Balanço Patrimonial, registrado na Junta Comercial da sede da licitante ou em outro órgão equivalente e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II-

6.1.3.4. As microempresas ou empresas de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, que se utiliza de contabilidade simplificada e que não disponha de Balanço Patrimonial, **não estão obrigadas na apresentação dos documentos exigidos, quais sejam balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, desde que apresentem, obrigatoriamente, documento de opção.**

Diante da exigência de balanço patrimonial, este posicionamento encontra divergências não só na doutrina, como no poder judiciário, que por diversas vezes entende que, se a microempresa pode ser dispensada da escrituração, como destacamos:



MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação (Relator(a): Luis Ganzerla, Julgamento: 26/01/2009, Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Publicação: 26/02/2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis - Lei nº 9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido"(Apelação nº 275.812.5/6-00, Campinas, rei. DES. SOARES LIMA, j. 15.05.2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Illegalidade - Impetrante que é microempresa optante do "SIMPLES" que, a teor do disposto na Lei 9.317/96 dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis - Ordem concedida" (ap. nº 389.181.5/1, São Paulo, rei. DES. ANTÔNIO C. MALHEIROS, j. 18.03.2008).

DA LEGALIDADE Mesmo que a empresa não apresentasse os dados por meio de balanço, a lei garante que sejam prestadas de maneira alternativa. Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato. Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo



ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156.)

É possível empreender um paralelo entre o raciocínio exposto e a lógica que sustenta o inc. II e o § 1º do art 48 da Lei nº 8.666/93. Esses dispositivos estabelecem um cálculo para avaliar se determinada proposta comercial deve ser considerada como inexequível, pois, ainda que o licitante não atenda ao índice calculado, a legislação confere a ele a possibilidade de demonstrar a viabilidade de sua proposta por meio de documentação complementar. Basta que o licitante comprove que, em sua proposta, os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O que tem-se na inabilitação da recorrente é um equívoco, uma vez que a mesma apresentou os cálculos representando a atual situação econômica da licitante, onde haviam os dados necessários para os cálculos que estavam presentes no subitem 6.1.3.2.5. e mesmo que não os tivesse apresentado, era lhe garantido por lei a comprovação da saúde financeira da empresa por meios alternativos acima citados .

**ANEXO IV
CAPACIDADE
FINANCEIRA**

Apresentado no envelope de habilitação

Declaramos que as demonstrações abaixo correspondem à real situação da proponente. Esses índices foram obtidos no balanço do último exercício social. Declaramos, ainda, que a qualquer tempo, desde que solicitado pelo licitador, nos comprometemos a apresentar todos os documentos ou informações que comprovarão as demonstrações.

Tipo de índice	Valor em reais	Índice
Liquidez geral (LG) = $(AC + RLP) / (PC + ELP)$	596.737,76	326,93
Liquidez corrente LC = AC / PC	71737,76	39,30
Índice de Solvência (ISG) = $(AT / PC + ELP)$	52500,00	326,93
AC - ativo circulante	RLP - realizável a longo prazo	
AP - ativo permanente	ELP - exigível a longo prazo	
PC - passivo circulante	AT - ativo total	

Reiteramos que a empresa foi fundada no ano de 2021 em que era enquadrada como MEI porém apenas em 2022 iniciou efetivamente suas atividades realizando os investimentos necessários para a operação. Também não possui passivo exigível a longo prazo tais como financiamentos entre outros.



DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 6.1.4.5.1

A comprovação dos equipamentos/veículos deverá ser realizada na fase de habilitação através de notas fiscais e/ou instrumento(s) contratuais que possibilitem avaliar a idade máxima do mesmo
Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Trata-se de processo para apuração de possíveis irregularidades ocorridas em uma Concorrência realizada pela Prefeitura Municipal de Caaporã, na Paraíba, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do sistema de esgotamento sanitário naquele município.

Foram apontadas pelo TCU diversas irregularidades que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, que contou com a participação de apenas uma empresa. Dentre as irregularidades apontadas constam o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado por uma das empresas concorrentes e o fato de não ter sido dada a devida publicidade sobre alteração da data de abertura da licitação, “concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita no Diário Oficial do Estado da Paraíba e da data de abertura das propostas e a sua realização”, e ainda a “exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial (subitem 5.1.1.3, ‘v’, do edital)”;

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:

“Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais”, uma vez que a Lei de Licitações veda “exigências de propriedade e de locação prévia apenas



para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas".

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU[1] e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Entretanto, o conselheiro Relator entendeu que "não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão ou locação apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade". E que "tal exigência pode ser feita apenas da licitante vencedora, quando da assinatura do contrato, com vistas a não onerar as demais licitantes, e; assim, comprometer a competitividade do certame".

Ademais, percebe-se que a decisão do TCE-MG está em consonância com outros Acórdãos do TCU[1] e também com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

"Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".



A licitante apresentou a proposta de locação assim como declaração que de que SE vencedora terá a disposição todos os equipamentos que se façam necessários para a realização de todas as etapas da obra prevista em cronograma.

DA INABILITAÇÃO PELO ITEM 6.1.4.9

Declaração indicando a equipe técnica até o seu recebimento definitivo pelo licitador, composta no mínimo: Engenheiro Responsável Técnico; Engenheiro Preposto; Mestre de obras; ANEXO X
Ao que se refere ao item 6.1.4.9 deve-se levar em consideração a premissa de que tratando-se de micro empresa a mesma terá em seu quadro profissionais que encontram-se em atividade e que é ilegítima a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica, profissional já pertencente ao seu quadro de pessoal e com responsabilidade técnica registrada, quando a mesma responsabiliza-se em declaração a manter em seu quadro os profissionais necessários para o bom andamento e execução da mesma caso vencedora do certame.

Tal interpretação, inabilitando a licitante com base na falta do profissional no entanto, é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Tais obrigatoriedades em edital interfere diretamente no princípio da competitividade que é um dos pilares da licitação pública, visando assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente



IV-DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline - se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, sabendo que a mesma visa assegurar que o processo de seleção do fornecedor mais vantajoso para a administração pública seja realizado de forma justa e transparente. Para fim comprometer-se a apresentar a locação efetiva dos equipamentos assim como a apresentação de engenheiro preposto caso esta seja a vencedora do certame.

Fazenda Rio Grande 02 de Fevereiro de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br
JESSICA GRUEL PELANDA
Data: 02/02/2024 08:52:49-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

JESSICA GRUEL PELANDA

RG 12.937.927-8

REPRESENTANTE LEGAL